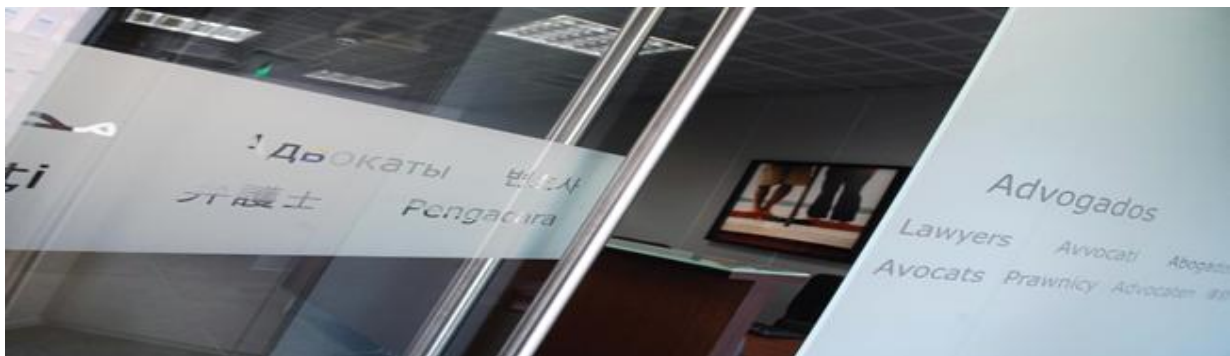




CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONTABILIDADE ORGANIZADA



A relação jurídica fiscal é uma relação complexa que compreende quer obrigações principais quer obrigações acessórias.

A primeira obrigação, nuclear, é a obrigação fiscal que se traduz no pagamento do imposto. O segundo tipo de obrigações – as obrigações acessórias - definem-se como aquelas que auxiliam o cumprimento da obrigação central de pagamento do imposto. Dentro destas encontram-se, assim, as obrigações criadas pelo legislador a propósito da contabilidade.

Existem na legislação fiscal portuguesa regras que determinam a forma como as empresas têm de estruturar a sua contabilidade e existe, paralelamente, o dever de estas empresas possuírem uma contabilidade organizada. Para além disso, também as pessoas singulares estão ou poderão estar sujeitas ao regime da contabilidade organizada, conforme se verá.

No que ao IRS diz respeito, a respectiva legislação consagra o sistema da contabilidade organizada, a par do regime simplificado, (artigos 28.º e 32.º do Código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, doravante CIRS) como um dos modelos ou sistemas para determinar os rendimentos empresariais ou profissionais tributáveis.

A contabilidade organizada trata-se, assim, de uma opção de tributação dos rendimentos ao qual uma actividade comercial ou um negócio podem estar sujeitos.

Como regra geral, nos termos do n.º2 do artigo 28.º do CIRS, tem-se que, aos contribuintes quem obtenham um rendimento líquido anual igual ou inferior a 200.000€, se aplica o regime simplificado, retirando-se também desta norma, a *contrario*, que, aos contribuintes com rendimentos superiores a esse montante, se tem de aplicar obrigatoriamente o regime da contabilidade organizada. Ninguém é, portanto, obrigado a estar no regime simplificado: todos os contribuintes podem estar no regime da contabilidade organizada se assim o pretenderem.

Por outro lado, este regime cessa, de acordo com o n.º 6 do artigo 28.º do CIRS, passando o contribuinte para o regime de contabilidade organizada quando, durante dois anos consecutivos, o valor dos seus rendimentos brutos ultrapassar os 200.000€ ou, se num único ano ultrapassar 25% (acima dos 250.000€).

Atente-se ainda ao facto de, no caso de o contribuinte possuir contabilidade organizada, ser obrigado a permanecer neste regime pelo período mínimo de três anos. Se não pretender cumprir este período de permanência, o contribuinte pode comunicar a alteração de regime - desde que aplicável - até ao final do mês de Março, mediante a apresentação da declaração.

A grande diferença entre os dois modelos é o facto de o regime da contabilidade ser aquele em que se determina um rendimento real, um rendimento efectivo, permitindo apurar o lucro ou prejuízo com extremo rigor, enquanto que o regime simplificado determina o rendimento presumido. Este último diz-se simplificado porque não tem os ónus, as obrigações e os encargos de ter uma contabilidade organizada (por exemplo, contabilista, técnico oficial de contas).

Assim, o regime simplificado aplica-se a rendimentos até ao limite de 200.000€ anuais, podendo, no entanto, o contribuinte que tenha rendimento inferior, optar pelo sistema de contabilidade organizada, conforme prevê o n.º3 do artigo 28.º do CIRS. Se os rendimentos forem superiores a 200.000€, aplica-se obrigatoriamente o regime de contabilidade organizada (artigo 32.º do CIRS que remete para o código do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, daqui em diante designado por CIRC).

O regime fiscal da contabilidade organizada é também obrigatório, para além do *supra* exposto, para as empresas constituídas em sociedade, designadamente para as sociedades anónimas, as sociedades por quotas e as sociedades em nome individual.

Relativamente ao IRC, este evidencia relações complexas entre a fiscalidade e a contabilidade. Apesar de o IRC partir do desenho da contabilidade empresarial, nem tudo o que está na contabilidade empresarial é relevante do ponto de vista fiscal. Do ponto de vista contabilístico, nada impede que certas despesas sejam confidenciais (traduz-se na célebre ideia “o segredo é a alma do negócio”). Já do ponto de vista fiscal, em nome do princípio da transparência, estes gastos não serão relevantes.

A determinação do lucro parte sempre do lucro contabilístico (resultado líquido do período), ou seja, da contabilidade das empresas, primeiro é retirado o valor das despesas ao valor facturado e depois, então, é aplicado o imposto. Posto isto, releva, no seguimento do exposto, tecer algumas considerações sobre as vantagens e desvantagens do regime da contabilidade organizada. Ora vejamos.

No que concerne às vantagens, a contabilidade organizada tem a relevante vantagem de permitir a dedução de despesas com a profissão, de acordo com as regras de IRS ou IRC, o que já não será possível no regime simplificado. Na contabilidade organizada registam-se os movimentos relevantes de acordo com as classificações de contas e pode assim descobrir-se a razão e a ponderação dos activos e passivos e aferir o lucro e o prejuízo de um negócio com rigor. É, assim, a opção de tributação ideal para as actividades económicas de maior dimensão pela sua eficiência e transparência. Por norma, esta opção é mais vantajosa quando as despesas com a actividade são superiores a 25% dos rendimentos (o regime simplificado considera que 25% do rendimento é encargo, tributando 75% do rendimento).

Contrariamente, constitui aspecto negativo da mesma o seu preço, pois a contabilidade organizada exige maiores gastos e obrigações. O sujeito passivo, neste regime, tem de contratar um técnico oficial de contas (TOC) para submeter as declarações, ainda que possa, depois, deduzir os custos despendidos com o mesmo. Existem também dossiers fiscais a apresentar anualmente e a conservar por vários anos. Apesar de ser uma opção de tributação mais eficaz do ponto de vista fiscal, é mais complexa e dispendiosa.

Com efeito, analisados os prós e os contras, a escolha do regime fiscal mais favorável, no caso de ser possível, varia de caso para caso, devendo ter-se sempre em conta as despesas e os rendimentos da actividade exercida.

Inês Pereira de Melo

Hugo Aparício